



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 5000261-72.2016.815.0761.

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*

Embargante : *Município de Gurinhém.*

Advogados : *Tiago Liotti – OAB/PB 261.189 e*

João Machado de Souza Netto -OAB/PB 20.716.

Embargado : *Virgínia de Fátima Cavalcanti Alves.*

Advogado: : *Adriano Madruga Navarro – OAB/PB 17.635.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEVOLVIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando o embargante não logra êxito em apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

- De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

V I S T O S.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Município de Gurinhém**, desafiando o *decisum* de fls. 98/99v que não conheceu da apelação cível daquela edilidade.

O embargante afirma que a decisão incorreu em contradição, sob o argumento de que havia constituído advogado nos autos quando da apresentação de sua contestação, de modo que é inaplicável a regra do art. 346 do novo Código de Processo Civil, razão pela qual defende a tempestividade do seu apelo.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios, corrigindo o vício apontado – fls. 102/106.

É o breve relatório. DECIDO.

Desde logo, é pertinente considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Torna-se importante anotar que a finalidade dos aclaratórios, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes no decreto judicial proferido pelo magistrado.

Pois bem. Conforme visto, o promovido, ora suplicante, aponta contradição no *decisum* embargado, sob o fundamento já declinado no relatório.

Pois bem, o referido vício apontado, expressamente, pelo embargante refere-se a possível incongruência entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, com o fito de ver sanada interpretação errônea do comando judicial.

Nesse sentido, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando.

III - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1319666 / MG. Relª. Minª. Regina Helena Costa. J. em 18/02/2016). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS. ERROR IN PROCEDENDO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA PROCEDER FASE INSTRUTÓRIA.

1. A sentença de mérito julgou a lide de forma antecipada favorável ao recorrente, por entender estarem presentes todas as informações capazes de formar seu convencimento. Condenou o Município ao pagamento dos serviços prestados.

2. Inconformado, o recorrido apelou, e o Tribunal de origem, reformando a sentença, proferiu decisão em que entendeu não estarem presentes documentos capazes de provar a prestação dos serviços.

3. A interpretação dada ao art. 535 do CPC é de que ocorre contradição quando a decisão apresenta parte dispositiva divergente

da fundamentação esposada. Nesse caso, em particular, a contradição está na ocorrência de um error in procedendo pelo Tribunal ordinário. Ao entender que não estavam presentes as provas suficientes para embasar a alegação do apelado, ora recorrente, deveria devolver os autos para que o juiz sentenciante procedesse nova abertura da fase instrutória.

4. Ora, se o juiz julgou a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem oportunizar-lhe o direito da produção de provas, pois assim, estar-se-ia vedando à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe à defesa.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento para que o processo seja devolvido ao juiz de primeiro grau, para prosseguindo com o feito, proceda a fase instrutória, saneando o processo com a fixação dos pontos controversos das provas a serem produzidas.” (STJ. REsp 1205123 / SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 28/09/2010). Grifei.

Em outros termos, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a interna, que é aquela existente no próprio corpo do julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão, de modo que a externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 da novel Lei Adjetiva Civil para efeito de acolhimentos dos aclaratórios.

No mesmo diapasão, colaciono julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDÃO DE PASSAGEM - PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos ou entre o acórdão e o texto legal.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos de extinção da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à propositura da demanda.

4. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ. REsp 1180835 / GO. Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 06/04/2010).

Portanto, a possível contradição externa, como a refutada pelo embargante, existente entre o *decisum* e o texto legal e/ou fatos e/ou circunstâncias e/ou provas do processo, não autoriza a utilização dos embargos de declaração.

Ademais, apenas como um *plus*, destaco que até a prolação da

sentença a edilidade não possuía advogado constituídos nos autos, porquanto a peça de fls. 33 está desacompanhada de instrumento procuratório.

Ocorre que o resultado do julgamento desagradou a parte ora suplicante, de modo que ela deve utilizar dos recursos próprios para alcançar o objetivo, e não da via estreita dos aclaratórios.

Portanto, o ato decisório combatido não padece do vício apontado.

Por fim, em razão da decisão anterior ter sido proferida monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos à câmara, podendo o recurso ser decidido pelo próprio relator.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior: *“As posições de órgão ad quem e a quo se confundem, pois é do mesmo órgão que emitiu a decisão embargada a competência para julgar os EDcl”* (in *Código de Processo Civil Comentado*, 11ª edição, *Revista dos Tribunais*, pág. 953).

A propósito, aresto do Tribunal Gaúcho:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHANDO O RELATOR SEU JULGAMENTO PARA A CÂMARA. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGÁ-LOS, E NÃO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS RECURSAL, NO CASO. Os embargos declaratórios devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão interlocutória, sentença ou acórdão embargado. É este órgão judicial que deve, também, julgá-los. Em se tratando de decisão unipessoal de relator (dita monocrática), a competência é do próprio relator para conhecer e decidir os declaratórios. Não tendo os embargos declaratórios efeito devolutivo, o órgão jurisdicional que emitiu o ato embargado é o competente para decidi-lo. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. DEVOLUÇÃO AO RELATOR.” (Embargos de Declaração Nº 70034476127, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010).

Ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.
1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão

colegiado, na via de agravo regimental.

2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas.

3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária.

4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexecutibilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 860910 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 24/11/2009). Grifei.

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, dispondo a respeito das atribuições do relator, também prevê a possibilidade de rejeição liminar de Embargos Declaratórios, senão vejamos:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XVI - rejeitar de plano os embargos, sejam os infringentes, os infringentes e de nulidade ou os de declaração;” (art. 127, XVI, TITJPB). Grifei.

Assim, de forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator, serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

Com estas considerações, **REJEITO, DE PLANO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de agosto de 2018.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

